



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 11 / 12 / 1997
C	<i>Stelutius</i>
	Rubrica

Processo : 11060.001231/95-87

Acórdão : 201-70.929

Sessão : 26 de agosto de 1997

Recurso : 100.440

Recorrente : GILSON GOMES LISBOA

Recorrida : DRF em Santa Maria - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A impugnação interposta por via postal, porém, dentro do prazo legal, é tempestiva, devendo ser proferida decisão de mérito pela autoridade julgadora monocrática. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GILSON GOMES LISBOA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para considerar a impugnação tempestiva e para que a autoridade a quo profira a decisão de mérito.**

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Geber Moreira, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

/OVR/GB



Processo : 11060.001231/95-87
Acórdão : 201-70.929

Recurso : 100.440
Recorrente : GILSON GOMES LISBOA

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação à cobrança da contribuição para a Confederação Nacional da Agricultura - CNA, relativa ao exercício de 1994, cobrada junto com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR dos imóveis rurais inscritos na SRF sob o nº 1047152.9, 4112120.1, 2132265.1 e 1047089.1, todos localizados no Município de Encruzilhada do Sul - RS e com vencimento para 31.08.95.

Alega o impugnante que não é sócio de nenhuma confederação ou sindicato e que a Constituição Federal não lhe obriga a filiar-se a essas entidades, razão pela qual não está obrigado ao pagamento da contribuição. Contesta, também, o valor cobrado por ser muito superior ao valor do ITR.

A impugnação foi enviada para a unidade da Receita Federal através de Aviso de Recepção em 31.08.95, conforme prova o carimbo da Empresa de Correios e Telégrafos apostado no envelope de postagem que repousa às fls. 10.

Às fls. 13/16 cópia do Aviso de Recebimento das Notificações constando como tendo sido recebidas em 26.07.95.

Às fls. 35, Despacho do Chefe da Seção de Arrecadação da DRF em Santa Maria - RS, considerando que a impugnação apresentada pelo contribuinte é intempestiva e propondo a remessa dos autos para a ARF em Cachoeira do Sul - RS, para cumprimento do disposto no art. 21 do Decreto nº 70.235/72.

Às fls. 36, Intimação enviada ao contribuinte pela ARF em Cachoeira do Sul - RS, para que o contribuinte recolhesse os valores correspondentes à Contribuição para a CNA dos imóveis que relaciona, vez que a impugnação por ele apresentada não ter sido conhecida, por ser intempestiva.

Em face da intimação recebida, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Egrégio Conselho, onde argüi a tempestividade da impugnação, visto que a mesma foi postada na Agência dos Correios e Telégrafos de Cachoeira do Sul - RS em 31.08.95, data estipulada para



Processo : 11060.001231/95-87
Acórdão : 201-70.929

pagamento do ITR e das contribuições. No mérito, reitera os argumentos expendidos na impugnação.

Às fls. 43, Despacho do Chefe da SASAR/DRF/Santa Maria propondo o envio do processo para a SECAV/DRJ/STM “tendo em vista a inconformidade do contribuinte com a intempestividade, o qual apresentou a Impugnação de fls. 38 a 41.”

Às fls. 45/47 a Decisão nº 952/96 cuja ementa transcrevo:

“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR

Impugnação:

A apresentação extemporânea de impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não havendo apreciação de mérito da matéria.

IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO”.

Regularmente notificado da decisão singular, interpôs recurso voluntário a este Egrégio Conselho onde pede seja tomadas como razões de recurso, a matéria constante do primeiro recurso interposto, Documento de fls. 38/39.

Às fls. 62/63, as Contra-Razões ao recurso ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional que propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 11060.001231/95-87
Acórdão : 201-70.929

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Do relatado, depreende-se que o impugnante insurgisse contra a cobrança da Contribuição para a Confederação Nacional da Agricultura - CNA.

A impugnação foi julgada intempestiva por ter sido interposta em 31.08.95, sendo que o prazo para sua apresentação expirou-se em 25.08.95, já que as notificações foram recebidas em 26.07.95, conforme provam os Avisos de Recepção de fls. 13/16.

O art. 33 do Decreto nº 72.106/73 estabelece que o contribuinte poderá reclamar o lançamento do ITR, contribuições e taxas até a data para pagamento sem multa dos tributos, ou seja, o contribuinte poderá impugnar o lançamento desses tributos até a data de vencimento constante da notificação de lançamento.

Pelo exposto no citado art. 33, o contribuinte poderia impugnar o lançamento da Contribuição para a CNA até o dia 31.08.95, e isto o fez.

O envelope de postagem que repousa às fls. 10, atesta que o contribuinte enviou a sua impugnação através de Aviso de Recebimento em 31.08.95.

Não há de se dizer que o contribuinte não pode apresentar sua impugnação, através de via postal com aviso de recebimento. A própria Secretaria da Receita Federal através do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 19, de 26.05.97, publicado no DOU de 27.05.97, reconheceu que o contribuinte pode interpor impugnação por via postal, com Aviso de Recebimento - AR, e que será considerada como data de entrega a data de postagem do Aviso de Recebimento ou na impossibilidade de se obter cópia do mesmo, a data constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope.

Em face do exposto, voto pelo provimento do recurso para considerar tempestiva a impugnação e para que a autoridade julgadora de primeiro grau profira decisão de mérito.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO